

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10768/037.812/92-93
ACORDAO NR. 106-07.409

Sessão de : 15 de agosto de 1995

Recurso nr. 02.940 - IRPF EX: DE 1992

Recorrente : ALEXANDRE PARENTE RODRIGUES DE ALMEIDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

DFSL

NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO - Podendo ser decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe provimento, não será declarada a nulidade.

NORMAS GERAIS - RETIFICAÇÃO - A declaração de bens fez parte da Declaração de Rendimentos, sujeitando-se sua retificação às mesmas regras, fixadas, para as pessoas físicas, pelo DL 1968/82.

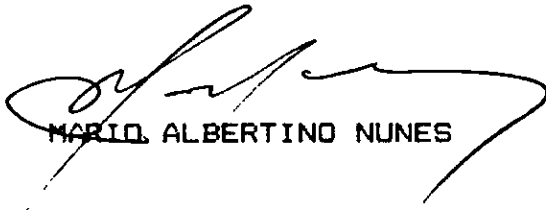
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALEXANDRE PARENTE RODRIGUES DE ALMEIDA**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira relatora, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS que propunha a nulidade da decisão de 1ª instância. - (Relator Designado) Dr. MARIO ALBERTINO NUNES.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

-RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

74 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Asentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



Recurso n.: 02.940

Recorrente: ALEXANDRE PARENTE RODRIGUES DE ALMEIDA

R E L A T O R I O

ALEXANDRE PARENTE RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, recorre da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu sua pretensão no sentido de ser reconhecida a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, quanto aos valores dos bens nela inscritos em UFIR.

Pela petição de fls. 01, a interessada solicita a retificação do valor de mercado dos bens integrantes do seu patrimônio, de 13.882,00 UFIR para 59.966,11 UFIR, conforme documento emitido pela Mendes Corretora de Imóveis (fls. 09).

A autoridade julgadora de primeira instância, após relato do processo, fundamentada no art. 96, caput e § 1, manifesta-se pelo indeferimento do pleito do contribuinte, sob a égide dos seguintes fundamentos:

Da análise combinada do artigo 96, caput e § 1 da Lei n. 8383/91, depreende-se que "impôs-se ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentar a declaração de bens em UFIR e, concomitantemente, concedeu-lhe isenção da diferença porventura a apurada.

A Portaria MF n. 327, de 22 de abril de 1992, prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos para o dia 14 de maio de 1992, referente ao ano-base de 1991.

8

O art. 3 da citada Portaria impede procedimento fiscal de oficio, no que tange aos valores em UFIR apostos nas declarações de bens, em 31/12/91, até 15 de agosto de 1992.

Taxativamente o parágrafo único do art.3 facultou aos contribuintes retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, nas condições e prazos previstos no artigo.

Isto posto, resta demonstrado que o prazo fatal para a retificação do valor dos bens em UFIR, constantes da declaração do ano-base de 1991 - exercício de 1992, esgotou-se em 15 de agosto de 1992 e, até a presente data, não foi prorrogado, firmando a convicção de que não mais é cabível a pleiteada retificação.

Entendo, ainda, inaplicável ao caso a inflição do artigo 616 do RIR/80, porquanto discute-se não a declaração de rendimentos como um todo, mas tão somente a declaração de bens, parte integrante da declaração de rendimentos, nos termos do art. 617.

Ora, se dispositivo legal específico estabelece normas para apresentação da declaração de bens, procedimentos de retificação e prazo para exercício dessa prerrogativa, e o contribuinte não o exerce, não cabe à autoridade administrativa entender o alcance da lei e das normas complementares."



Nas razões de recurso, alienadas às fls. 14, o contribuinte ratifica o pleito, alegando tê-lo entregue na Agência da Receita Federal em Ipanema em 12/08/92, antes do decurso do prazo regulamentar, conforme protocolo de fls. 03.

Proseguindo na sua exposição, diz que aquele órgão devolveu o seu pedido de retificação, com a informação de que deveria encaminhá-lo à Delegacia da Receita Federal Centro-RJ, o que foi feito, em 18/11/92, conforme protocolo de entrada de fls. 15.

E o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheira - MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS RELATORA.

A matéria submetida a julgamento desse colegiado refere-se a pedido de retificação da declaração do rendimentos do sujeito passivo relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, no tocante aos valores dos bens nela inseridos em UFIR.

Prevê o art. 616 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 85.450/80, que, antes do processo de lançamento de ofício ou da notificação de lançamento, o contribuinte poderá, por iniciativa própria, retificar a declaração de rendimentos.

Por outro lado, conforme dispõe o art. 6 do Decreto-lei n 1968/92, compete à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Entende-se, portanto, que a pessoa física poderá retificar a declaração de rendimentos, inclusive o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31 de dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processamento do lançamento de ofício ou da Notificação de Lançamento.

Cumprе ressaltar, portanto, que, nos termos do parágrafo 2º do art. 96 da Lei nr. 8338/91, o valor de mercado dos bens e direitos patrimoniais, conforme informação da pessoa física, tem a característica de presunção legal relativa, podendo o próprio contribuinte ou o

contestá-la. judicialmente ou administrativamente, daí a conveniência e, também, a obrigação do declarante manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição, a título de precaução.

Pelo precedente deste Colegiado, de admitir a retificação da declaração de rendimentos, nos termos das normas mencionadas, não vemos como compartilhar com os argumentos expendidos pela autoridade monocrática, que negou a pretensão do sujeito passivo.

A decisão recorrida cinge-se a dizer que o pedido de retificação acha-se em desacordo com o disposto no artigo 3 da Portaria MF n 326, de 22 de abril de 1995, porquanto interposto após o prazo ali previsto. Deixa de apreciar devidamente os argumentos e provas trazidos ao processo pelo sujeito passivo, violando, por conseguinte, o preceito do artigo 59, inciso II, do Decreto n 70.235/72.

Nesses termos, implica em inegável preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em examinar as razões apresentadas pelo contribuinte, cuja aceitação ou não importaria no rumo da decisão a ser dada no caso concreto.

E de se consignar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, assim se posicionou em caso semelhante (Acórdão CSRF n 01.01.099, de 27.11.90).

A vista do exposto, voto, em preliminar ao mérito, pela declaração de nulidade da decisão, devendo os autos retornarem à re-partição de origem, para que a autoridade a quo, analisando as razões e provas produzidas à luz da legislação específica da retificação, profira outra, na boa forma de direito, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Brasília (DF).. 15 de agosto de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

- RELATORA.

Proc. nr. 10768/037.812/92-93

Rec. nr. 02.940

Acórdão nr. 106-07.409

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: Mário Albertino Nunes, relator designado.

Como lucidamente relatado pela insigne conselheira , Dra. Maria Nazareth Reis de Moraes, houve evidente cometimento de cerceamento do direito de defesa, por parte da d. Autotidade Julgadora de primeira instância. Tanto que seu voto é no sentido de, preliminar - mente, declarar a nulidade da decisão recorrida. Concorde com tal evidência.

2. Deixo, entretanto, de acompanhar o voto da relatora, por entender que posso julgar o mérito em favor do contribuinte, aplicando o disposto no parágrafo 3o. do art. 59 do Decreto nr. 70.235/72, mandado incluir pela Lei nr. 8.748/93.

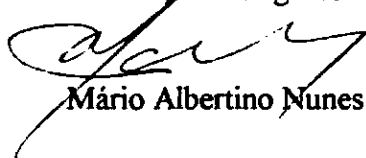
3. Com efeito, como, alhures, esclarece a d. relatora, o disciplinamento da retificação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física é dado pelo Decreto-Lei nr. 1968/82, o qual determina que a retificação, que não vise diminuir o imposto declarado, pode ser feita a qualquer tempo, sob a única condição de que o pagamento não seja interrompido.

4. A Declaração de Bens nada mais é do que parte da Declaração de Rendimentos, sendo a sua retificação sujeita aos mesmos princípios. O fato de, no caso, haver legislação mais específica, Portaria MF nr.327, de 22.04.92, não invalida a regra - mais genérica - fixada pelo Decreto-Lei nr. 1968/82, pelo simples fato de que uma portaria não pode se opor a ato hierarquicamente superior.

5. Assim sendo, não obstante o disposto no ato de hierarquia inferior, o contribuinte continua gozando da prerrogativa de retificar, com base na lei maior. Aliás, o que a portaria ministerial adverte é para que nenhuma medida fiscal seja tomada, se cumpridas as determinações que estabelece - inclusive a de que a retificação seja apresentada no prazo que estipula. Ocorre que o contribuinte nem pleiteia tais favores. O Fisco pode - como sempre, aliás - exercer seu direito de auditar a retificação pleiteada.

6. Não pode é recusar-se a aceitá-la. E como a tanto se resume o pleito do recorrente, deixo de declarar a nulidade da decisão recorrida e DOU provimento ao recurso.

Brasília, 15 de agosto de 1995



Mário Albertino Nunes

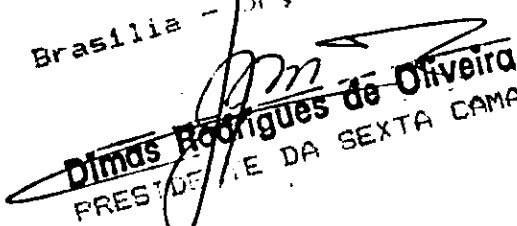
09

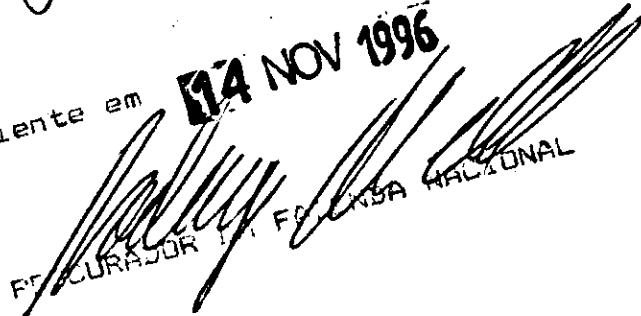
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.:10768/037.812/92-93
ACORDAO NR.:106-07.409

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em **14 NOV 1996**

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL